

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE PEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO
PAÇO MUNICIPAL

Fernando de Aradijo Wenezes

Procurador Geraldo Município

LEI Nº 825/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do município de Boquim e dá outras providências.

# O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### 1. CAPÍTULO I

## DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Boquim, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 anos.
- § 1º O Poder Executivo municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.
- Art. 2º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010), ou outras que

(2)



venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

#### 2. CAPÍTULO II

#### DOS PRODUTOS

- Art. 3° Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB, em anexo a esta lei:
  - Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto ou Portaria), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
  - II. Plano de mobilização social;
  - III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
  - IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
  - V. Relatório dos programas, projetos e ações;
  - VI. Plano de execução;
  - Vii. Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
  - VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
  - IX. Sistema de informações para a uxílio à tomada de decisão;
  - X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
  - XI. Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 4° Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-



privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5° - A revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

Parágrafo Único – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

- Art. 6º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:
  - l das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
  - II dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.
- Árt. 7º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.



4

Art. 8° - A execução de ações previstas no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

#### a. CAPÍTULO III

### DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB

- **Art. 9° -** A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB far- se-á com a captação dos recursos descritos nesta lei, dentre outros relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:
  - I recursos de dotações orçamentárias do município;
- II recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
- VI repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saner mento básico no âmbito do município;
  - VII doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.
- Art. 10 O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.



5

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social) encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem inclusas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

#### b. CAPÍTULO IV

# DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO - SIMISA

- Art. 12 O Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento SIMISA, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta lei, a legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.
- Art. 13 A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.
- **Art. 14 -** A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de adquirir novos dados e gerar novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:
  - A. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SINISA
  - B. Secretaria Municipal de Educação
  - C. Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviço de Utilidade Pública
  - D. Secretaria Municipal de Saúde
  - E. Secretaria Municipal de Administração e Finanças



F. Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente

G. Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

H. Conselho Municipal de Educação

I. Conselho Municipal de Saúde

J. Conselho Municipal de Meio Ambiente

L. Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano

M. Cooperativa Catadores de Materiais Recicláveis de Boquim

Parágrafo Único – Os órgãos municipais relacionados no caput deverão nomear pelo menos . 01 (um) profissional do quadro efetivo do município, para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

#### c. CAPÍTULO V

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social).

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

### d. CAPÍTULO VI

### DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS



- Art. 16 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- l a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização:
- II o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações sobre
   Saneamento Básico (SIMISA);
- a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
  - IV o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
  - V ao ambiente salubre;
- **VI** o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
  - VIII ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
  - Art. 17 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
- V o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
  - VII participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.



8

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

### e. CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 18** As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.
- **Art. 19** Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.
- Art. 20 O município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.
- Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 28 de Dezembro de 2017.

Eraldo de Andrade Santos

Prefeito Municipal

Fernando de Araújo Menezes Procurador Geral do Município Decreto n. 180/2017